

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELETRÓNICO



Junho 2013



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELETRÓNICO**

06 | 2013

Normas e Informações

17 de junho de 2013

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu
Núcleo de Documentação e Biblioteca
Av. Almirante Reis, 71/2.º
1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 12/2013
Instrução n.º 13/2013
Instrução n.º 14/2013
Instrução n.º 15/2013
Instrução n.º 16/2013*

Manual de Instruções
Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 10/2007
Instrução n.º 8/2009 (Revogada)
Instrução n.º 11/2009 (Revogada)
Instrução n.º 12/2009 (Revogada)

Avisos

Aviso n.º 2/2013, de 17.05.2013 (DR, II Série, n.º 104, Parte E, de 30.05.2013)

Informações

Aviso n.º 6403/2013, de 16.05.2013
Legislação Portuguesa
Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012 (Atualização)**

* Instrução alteradora.

APRESENTAÇÃO

O **Boletim Oficial do Banco de Portugal**, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um **Manual de Instruções**, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial eletrónico** contém:

Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Ficha sobre Informação Normalizada Europeia em Matéria de Crédito aos Consumidores

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, foram fixados deveres de informação pré-contratual a observar pelas instituições de crédito na comercialização daqueles contratos de crédito.

Em concreto, estabelece-se no referido diploma legal que as instituições de crédito estão obrigadas a disponibilizar aos clientes, em momento prévio ao da celebração do contrato de crédito, uma ficha sobre “Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores” devidamente preenchida com um conjunto de elementos informativos.

Procurando concretizar alguns dos elementos de informação cuja inclusão nos modelos de ficha sobre “Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores” é exigida pelos legisladores comunitário e nacional, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 8/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de julho de 2009.

Na sequência das alterações introduzidas na redação do Decreto-Lei n.º 133/2009 pelo disposto no Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, torna-se necessário proceder ao ajustamento da terminologia utilizada nos modelos de ficha sobre “Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores”, nomeadamente no que respeita aos intermediários de crédito. Adicionalmente, a experiência recolhida durante a vigência da Instrução n.º 8/2009 mostrou ser conveniente a clarificação de alguns aspetos relativos ao preenchimento da referida ficha.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo número 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As informações que as instituições de crédito fornecem aos consumidores, nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, devem ser prestadas através da Ficha sobre Informação Normalizada Europeia em Matéria de Crédito aos Consumidores, cuja formatação deve observar os modelos anexos à presente Instrução, que dela fazem parte integrante:
 - a) Ficha de Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores – Geral (Anexo I);
 - b) Ficha de Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores, em caso de contratação à distância – Geral (Anexo II);
 - c) Ficha de Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores relativa a contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto e a contratos de conversão de dívidas (Anexo III);
 - d) Ficha de Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores relativa a contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto e a contratos de conversão de dívidas, em caso de contratação à distância (Anexo IV).
2. As instituições de crédito devem respeitar os modelos de Ficha de Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores referidos no número anterior, não podendo acrescentar ou remover qualquer campo, ainda que o mesmo não seja aplicável ao contrato de crédito em causa.

3. Caso o contrato de crédito a celebrar comporte duração e plano temporal de reembolso definidos, em que o regime de prestações não seja constante, as instituições de crédito, no momento da entrega da Ficha de Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores elaborada de acordo com os modelos previstos no Anexo I ou no Anexo II à presente Instrução, que dela fazem parte integrante, devem fornecer aos consumidores, em anexo à referida Ficha de Informação Normalizada, o Plano Financeiro do respetivo contrato, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução, que dela faz parte integrante.
4. As informações referidas nos pontos 1 e 3 da presente Instrução devem ser prestadas em papel ou noutro suporte duradouro e preenchidas com tamanho de letra mínimo de 9 pontos.
5. É revogada a Instrução nº 8/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de julho de 2009.
6. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.

ANEXO I

FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES – GERAL

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

A. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. Identificação da instituição de crédito	
1.1. Denominação	
1.2. Endereço	[Indicar o endereço geográfico do credor a utilizar pelo consumidor.]
1.3. Contactos	[Número de telefone, endereço de e-mail, etc.]
2. Identificação do intermediário de crédito (se aplicável)	
2.1. Denominação	
2.2. Endereço	[Indicar o endereço geográfico do intermediário de crédito a utilizar pelo consumidor.]
2.3. Contactos	[Número de telefone, endereço de e-mail, etc.]
2.4. Tipo de intermediário	[Campo a preencher quando for publicada legislação específica sobre intermediários de crédito, devendo ser indicado o tipo de intermediário de acordo com a classificação que constar nessa legislação.]
3. Data da FIN	
[Indicar a data de elaboração do presente documento.]	

B. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

1. Tipo de crédito	
1.1. Designação comercial do produto	
1.2. Categoria	[Indicar a categoria de crédito de acordo com a classificação constante da instrução que regula a comunicação de informação relativa a contratos de crédito aos consumidores.]
2. Montante total do crédito	
[0,00 moeda]	
[Indicar o montante total ou o limite máximo de utilização do crédito. Nos casos em que haja lugar ao financiamento de encargos, além do “Montante total do crédito”, devem também ser indicados os montantes correspondentes aos “Encargos financiados” e ao “Montante de crédito solicitado pelo consumidor”.]	
3. Condições de utilização	
[Indicar a forma de disponibilização do crédito. Ex: necessidade de abertura de conta de depósito à ordem,	

disponibilização na conta de DO após aprovação do crédito, montantes a disponibilizar em diferentes momentos do tempo, disponibilização do crédito por transferência para o fornecedor do bem ou serviço, locais de utilização de cartões de crédito privativos, etc.].	
4. Duração do contrato (meses)	
[Indicar a duração do contrato ou referir que se trata de contrato de duração indeterminada ou de renovação automática (ex: cartões de crédito, contas correntes, etc.).]	
5. Reembolso do crédito	
5.1. Modalidade de reembolso	[Normal / carência de capital / diferimento de capital /...]
5.2. Regime de prestações	[Constantes / progressivas / valor mínimo / percentagem do capital em dívida /...]
5.3. Montante da prestação	[Valor da prestação / valor mínimo / regra de cálculo, caso não seja possível, à partida, determinar o valor da prestação. Nos contratos de crédito com duração e plano temporal de reembolso definidos deve ser preenchido o plano financeiro em anexo, quando o regime de prestações não for constante.]
5.4. Número de prestações (se aplicável)	[Indicar o número de prestações nos contratos de crédito com duração e plano temporal de reembolso definidos.]
5.5. Periodicidade da prestação	
5.6. Imputação (se aplicável)	[Se existir a possibilidade de diferentes saldos em dívida, com taxas de juro diferenciadas, indicar a ordem de imputação dos pagamentos aos vários saldos.]
6. Contrato coligado (se aplicável)	
6.1. Bem ou serviço	[Campo a preencher se o contrato de crédito servir exclusivamente para financiar o pagamento de um contrato de compra de determinado bem ou serviço e ambos os contratos constituírem uma unidade económica, nomeadamente se o fornecedor do bem ou serviço preparar o contrato de crédito ou se o bem ou serviço estiverem expressamente previstos nesse contrato.]
6.2. Preço a pronto	
7. Garantias	
[Indicar as garantias exigidas para a concessão do crédito. Ex: aval, fiança, reserva de propriedade, etc.]	
8. Reembolso antecipado	
8.1. Comissão de reembolso antecipado	[Indicar o valor e a forma de determinação da comissão de reembolso antecipado ou explicitar que não se aplica.]
8.2. Condições de exercício	O consumidor tem o direito de, em qualquer momento, cumprir antecipadamente, total ou parcialmente, o contrato de crédito, mediante pré-aviso não inferior a 30 dias, enviado à <inserir denominação da instituição> em papel ou noutro suporte duradouro.

C. CUSTO DO CRÉDITO

1. Taxa de juro anual nominal (TAN)	
1.1. Taxa de juro nominal (TAN)	[0,000% (se taxa fixa) / 0,000%, com indexante: 0,000% + <i>spread</i>: 0,000% (se taxa variável)] [Se taxa variável, indicar o valor de taxa de juro nominal na data de elaboração da FIN. Se aplicável, indicar as diferentes condições de taxas de juro nominal aplicáveis ao contrato de crédito, especificando, para cada uma, as informações abaixo exigidas. Em particular, nos casos em que haja

1.2. Regime de taxa de juro 1.3. Se aplicável taxa de juro nominal fixa 1.3.1. Identificação da taxa base (se aplicável) 1.3.2. Valor da taxa base na data da FIN (se aplicável) 1.3.3. <i>Spread</i> inicial (se aplicável) 1.3.4. Alteração da taxa de juro nominal (se aplicável) 1.4. Se aplicável, taxa de juro nominal variável 1.4.1. Identificação do indexante 1.4.2. Valor do indexante na data da FIN 1.4.3. <i>Spread</i> 1.4.4. Periodicidade de revisão da taxa	vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respetivo impacto na TAN, indicando-se a TAN com e sem o efeito das vendas associadas.] [Fixa / variável / fixa e variável, especificando os períodos a que se aplica cada modalidade.] [Indicar as condições e os procedimentos de alteração da taxa de juro nominal, incluindo o procedimento de comunicação da alteração ao cliente.]
2. Taxa anual de encargos efetiva global (TAEG)	
TAEG: [0,0%] [Indicar TAEG: - de acordo com as características específicas do crédito solicitado pelo cliente, nomeadamente em termos de montante e prazo; ou, com base num exemplo representativo, se não for possível identificar à partida todas as características do crédito; - coerente com os valores apresentados nos pontos “3. Encargos incluídos na TAEG” e “4. Contratos acessórios exigidos” da presente secção da FIN; - sem o efeito da redução de custos resultante de vendas associadas facultativas.]	
3. Encargos incluídos na TAEG	
3.1. Valor total dos encargos 3.2. Discriminação dos encargos incluídos na TAEG 3.2.1. Comissões de abertura de contrato (se aplicável) 3.2.2. Comissões de	[Indicar o valor total dos encargos incluídos na TAEG acima indicada.] [Em relação a todos os encargos: - explicitar o montante dos impostos: [0,00 moeda], que inclui x% de Imposto do Selo ou IVA, ou [0,00 moeda] a que acresce x% de Imposto do Selo ou IVA conforme indicado em C.3.2.5; - nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respetivo impacto, indicando-se o encargo em causa com e sem o efeito das vendas associadas.]

processamento de prestações (se aplicável) 3.2.3. Anuidades (se aplicável) 3.2.4. Seguros exigidos (se aplicável) 3.2.5. Imposto do Selo ou IVA (se aplicável) 3.2.6. Comissões de intermediação de crédito (se aplicável) 3.2.7. Custos conexos (se aplicável) (i) Custos com contas de depósito à ordem (ii) Custos com meios de pagamento (iii) Outros custos (iv) Condições de alteração dos custos (...)	[Indicar o valor dos seguros exigidos ou remeter para a informação do ponto abaixo sobre contratos acessórios exigidos.] [Discriminar o montante dos impostos por tipo de incidência (e.g. capital, juros, comissões).] [0,00 moeda/por período] [Indicar os encargos relativos à manutenção de contas de depósito à ordem cuja abertura seja obrigatória para a execução do contrato de crédito.] [0,00 moeda/por período] [Indicar os encargos com meios de pagamento específicos, com exceção das anuidades acima especificadas. Ex: custos com cheques, custos de transferências, etc.] [Especificar outros encargos decorrentes do contrato de crédito.]
4. Contratos acessórios exigidos (se aplicável)	
4.1. Seguros exigidos 4.1.1. Coberturas mínimas exigidas 4.1.2. Descrição (i) Designação do produto (ii) Periodicidade de pagamento (iii) Prémio de seguro previsível (iv) Outros custos do seguro 4.2. Outros contratos exigidos	[Indicar os seguros exigidos por força do contrato de crédito. Excluem-se os seguros que teriam de ser sempre contratados pelo consumidor mesmo que não existisse contrato de crédito.] Apresentação do seguro comercializado por <inserir denominação da seguradora>. [Indicar as condições de seguro contratadas ou a contratar pelo consumidor ou, na ausência dessa informação, as condições do seguro comercializado pela instituição de crédito. Indicar que o consumidor pode optar pela contratação do seguro junto de seguradora à sua escolha.]
5. Montante total imputado ao consumidor (se aplicável)	
[0,00 moeda] [O montante total imputado ao consumidor é igual ao montante total do crédito mais o custo total do crédito para	

o consumidor, o qual corresponde à soma do valor dos juros e do valor dos encargos incluídos no cálculo da TAEG. Este campo é aplicável apenas a contratos com duração e plano temporal de reembolso definidos.]	
6. Custos notariais (se aplicável)	
[0,00 moeda]	
[Indicar o valor, ou uma estimativa, de custos notariais a pagar pelo consumidor resultantes da celebração do contrato de crédito. Excluem-se deste âmbito, nomeadamente, os eventuais custos relacionados com registos.]	
7. Custos por falta de pagamento	
7.1. Taxa de juro de mora 7.2. Regras de aplicação da taxa de juro de mora 7.3. Outros encargos (se aplicável) 7.4. Consequências da falta de pagamento (se aplicável)	[Indicar as consequências da falta de pagamento como, por exemplo, a perda ou venda forçada do bem financiado, o cancelamento de cartões de crédito, a comunicação da situação de incumprimento à Central de Responsabilidades de Crédito, a perda de benefício do prazo ou a resolução do contrato nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e outras consideradas relevantes.]

D. OUTROS ASPETOS JURÍDICOS

1. Direito de revogação
O consumidor tem o direito de revogar o contrato de crédito no prazo de 14 dias de calendário, sem necessidade de invocar qualquer motivo, nos termos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.
2. Rejeição de pedido de crédito
O consumidor tem direito a ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade, se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nessa consulta, exceto se tal comunicação for proibida pelo direito comunitário ou se for contrária aos objetivos da ordem pública ou da segurança pública.
3. Cópia do contrato
O consumidor tem direito de, a pedido, obter gratuitamente uma cópia da minuta do contrato de crédito, exceto se no momento em que é feito o pedido, o credor não estiver disposto a proceder à celebração desse contrato de crédito com o consumidor.
4. Prazo das condições da FIN
As informações constantes deste documento são válidas <inserir período de validade>.

ANEXO II

**FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES,
EM CASO DE CONTRATAÇÃO À DISTÂNCIA – GERAL
INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL**

A. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. Identificação da instituição de crédito	
1.1. Denominação	
1.2. Endereço	[Indicar o endereço geográfico do credor a utilizar pelo consumidor.]
1.3. Contactos	[Número de telefone, endereço de e-mail, etc.]
2. Identificação do representante da instituição de crédito (se aplicável)	
2.1. Denominação	[Campo a preencher se existir representante da instituição de crédito em Portugal.]
2.2. Endereço de correspondência	[Indicar o endereço geográfico do representante do credor a utilizar pelo consumidor.]
2.3. Contactos	[Número de telefone, endereço de e-mail, etc.]
3. Identificação do intermediário de crédito (se aplicável)	
3.1. Denominação	
3.2. Endereço	[Indicar o endereço geográfico do intermediário de crédito a utilizar pelo consumidor.]
3.3. Contactos	[Número de telefone, endereço de e-mail, etc.]
3.4. Tipo de intermediário	[Campo a preencher quando for publicada legislação específica sobre intermediários de crédito, devendo ser indicado o tipo de intermediário de acordo com a classificação que constar nessa legislação.]
4. Registo comercial da instituição de crédito (se aplicável)	
4.1. Registo comercial	[Indicar o registo comercial ou outro registo público em que a instituição de crédito se encontra inscrita.]
4.2. Número de registo	[Indicar o número de registo ou forma de identificação equivalente nesse registo.]
4.3. Autoridade de supervisão	
5. Data da FIN	
[Indicar a data de elaboração do presente documento.]	

B. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

1. Tipo de crédito	
1.1. Designação comercial do produto	[Indicar a categoria de crédito de acordo com a classificação constante da instrução que regula a comunicação de informação relativa a contratos de crédito aos consumidores.]
1.2. Categoria	
2. Montante total do crédito	
[0,00 moeda]	
[Indicar o montante total ou o limite máximo de utilização do crédito. Nos casos em que haja lugar ao financiamento de encargos, além do “Montante total do crédito”, devem também ser indicados os montantes correspondentes aos “Encargos financiados” e ao “Montante de crédito solicitado pelo consumidor”.]	
3. Condições de utilização	
[Indicar a forma de disponibilização do crédito. Ex: necessidade de abertura de conta de depósito à ordem, disponibilização na conta de DO após aprovação do crédito, montantes a disponibilizar em diferentes momentos do tempo, disponibilização do crédito por transferência para o fornecedor do bem ou serviço, locais de utilização de cartões de crédito privativos, etc.]	
4. Duração do contrato (meses)	
[Indicar a duração do contrato ou referir que se trata de contrato de duração indeterminada ou de renovação automática (ex: cartões de crédito, contas correntes, etc.).]	
5. Reembolso do crédito	
5.1. Modalidade de reembolso	[Normal / carência de capital / diferimento de capital / ...]
5.2. Regime de prestações	[Constantes / progressivas / valor mínimo / percentagem do capital em dívida / ...]
5.3. Montante da prestação	[Valor da prestação / valor mínimo / regra de cálculo, caso não seja possível, à partida, determinar o valor da prestação. Nos contratos de crédito com duração e plano de reembolso definidos deve ser preenchido o plano financeiro em anexo, quando o regime de prestações não for constante.]
5.4. Número de prestações (se aplicável)	[Indicar o número de prestações nos contratos de crédito com duração e plano temporal de reembolso definidos.]
5.5. Periodicidade da prestação	
5.6. Imputação (se aplicável)	[Se existir a possibilidade de diferentes saldos em dívida, com taxas de juro diferenciadas, indicar a ordem de imputação dos pagamentos aos vários saldos.]
6. Contrato coligado (se aplicável)	
6.1. Bem ou serviço	[Campo a preencher se o contrato de crédito servir exclusivamente para financiar o pagamento de um contrato de compra de determinado bem ou serviço e ambos os contratos constituírem uma unidade económica, nomeadamente se o fornecedor do bem ou serviço preparar o contrato de crédito ou se o bem ou serviço estiverem expressamente previstos nesse contrato.]
6.2. Preço a pronto	
7. Garantias	
[Indicar as garantias exigidas para a concessão do crédito. Ex: aval, fiança, reserva de propriedade, etc.]	
8. Reembolso antecipado	
8.1. Comissão de reembolso antecipado	[Indicar o valor e a forma de determinação da comissão de reembolso antecipado ou explicitar que não se aplica.]

8.2. Condições de exercício	O consumidor tem o direito de, em qualquer momento, cumprir antecipadamente, total ou parcialmente, o contrato de crédito, mediante pré-aviso não inferior a 30 dias, enviado à <inserir denominação da instituição> em papel ou noutro suporte duradouro.
-----------------------------	--

C. CUSTO DO CRÉDITO

1. Taxa de juro anual nominal (TAN)	
1.1. Taxa de juro nominal (TAN)	[0,000% (se taxa fixa) / 0,000%, com indexante: 0,000% + <i>spread</i>: 0,000% (se taxa variável)] [Se taxa variável, indicar o valor de taxa de juro nominal na data de elaboração da FIN; Se aplicável, indicar as diferentes condições de taxas de juro nominal aplicáveis ao contrato de crédito, especificando para cada uma as informações abaixo. Em particular, nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respetivo impacto na TAN, indicando-se a TAN com e sem o efeito das vendas associadas.]
1.2. Regime de taxa de juro	[Fixa / variável / fixa e variável, especificando os períodos a que se aplica cada modalidade.]
1.3. Se aplicável taxa de juro nominal fixa	
1.3.1. Identificação da taxa base (se aplicável)	
1.3.2. Valor da taxa base na data da FIN (se aplicável)	
1.3.3. <i>Spread</i> inicial (se aplicável)	
1.3.4. Alteração da taxa de juro nominal (se aplicável)	[Indicar as condições e os procedimentos de alteração da taxa de juro nominal, incluindo o procedimento de comunicação da alteração ao cliente.]
1.4. Se aplicável, taxa de juro nominal variável	
1.4.1. Identificação do indexante	
1.4.2. Valor do indexante na data da FIN	
1.4.3. <i>Spread</i>	
1.4.4. Periodicidade de revisão da taxa	
2. Taxa anual de encargos efetiva global (TAEG)	
TAEG: [0,0%] [Indicar TAEG: - de acordo com as características específicas do crédito solicitado pelo cliente, nomeadamente em termos de montante e prazo; ou, com base num exemplo representativo, se não for possível identificar à partida todas as características do crédito; - coerente com os valores apresentados nos pontos “3. Encargos incluídos na TAEG” e “4. Contratos acessórios exigidos” da presente secção da FIN;	

- sem o efeito da redução de custos resultante de vendas associadas facultativas.]

3. Encargos incluídos na TAEG

3.1. Valor total dos encargos	[Indicar o valor total dos encargos incluídos na TAEG acima indicada.]
3.2. Discriminação dos encargos incluídos na TAEG	[Em relação a todos os encargos: - explicitar o montante dos impostos: [0,00 moeda], que inclui x% de imposto ou [0,00 moeda] a que acresce x% de imposto conforme indicado em C.3.2.5; - nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respetivo impacto, indicando-se o encargo em causa com e sem o efeito das vendas associadas.]
3.2.1. Comissões de abertura de contrato (se aplicável)	
3.2.2. Comissões de processamento de prestações (se aplicável)	
3.2.3. Anuidades (se aplicável)	
3.2.4. Seguros exigidos (se aplicável)	[Indicar o valor dos seguros exigidos ou remeter para a informação do ponto abaixo sobre contratos acessórios exigidos.]
3.2.5. Impostos (se aplicável)	[Discriminar o montante dos impostos por tipo de incidência (e.g. capital, juros, comissões).]
3.2.6. Custos de utilização de meios de comunicação à distância	
3.2.7. Comissões de intermediação de crédito (se aplicável)	
3.2.8. Custos conexos (se aplicável)	
(i) Custos com contas de depósito à ordem	[0,00 moeda/por período] [Indicar os encargos relativos à manutenção de contas de depósito à ordem cuja abertura seja obrigatória para a execução do contrato de crédito.]
(ii) Custos com meios de pagamento	[0,00 moeda/por período] [Indicar os encargos com meios de pagamento específicos, com exceção das anuidades acima especificadas. Ex: custos com cheques, custos de transferências, etc.]
(iii) Outros custos	[Especificar outros encargos decorrentes do contrato de crédito.]
(iv) Condições de alteração dos custos	
(...)	

4. Contratos acessórios exigidos (se aplicável)

4.1. Seguros exigidos	[Indicar os seguros exigidos por força do contrato de crédito. Excluem-se os seguros que teriam de ser sempre contratados pelo consumidor mesmo que não existisse contrato de crédito.] Apresentação do seguro comercializado por <inserir denominação da seguradora> [Indicar as condições de seguro contratadas ou a contratar pelo
-----------------------	---

4.1.1. Coberturas mínimas exigidas: 4.1.2. Descrição (i) Designação do produto (ii) Periodicidade de pagamento (iii) Prémio de seguro previsível (iv) Outros custos do seguro 4.2. Outros contratos exigidos	consumidor ou, na ausência dessa informação, as condições do seguro comercializado pela instituição de crédito. Indicar que o consumidor pode optar pela contratação do seguro junto de seguradora à sua escolha.]
5. Montante total imputado ao consumidor (se aplicável)	
[0,00 moeda] [O montante total a pagar pelo crédito é igual ao montante total do crédito mais o custo total do crédito para o consumidor, o qual corresponde à soma do valor dos juros e do valor dos encargos incluídos no cálculo da TAEG. Este campo é aplicável apenas a contratos com duração e plano temporal de reembolso definidos.]	
6. Custos notariais (se aplicável)	
[0,00 moeda] [Indicar o valor, ou uma estimativa, de custos notariais a pagar pelo consumidor resultantes da celebração do contrato de crédito. Excluem-se deste âmbito, nomeadamente, os eventuais custos relacionados com registos.]	
7. Custos por falta de pagamento	
7.1. Taxa de juro de mora 7.2. Regras de aplicação da taxa de juro de mora 7.3. Outros encargos (se aplicável) 7.4. Consequências da falta de pagamento (se aplicável)	[Indicar as consequências da falta de pagamento como, por exemplo, a perda ou venda forçada do bem financiado, o cancelamento de cartões de crédito, a comunicação da situação de incumprimento à Central de Responsabilidades de Crédito, a perda de benefício do prazo ou a resolução do contrato nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e outras consideradas relevantes.]

D. OUTROS ASPETOS JURÍDICOS

1. Direito de revogação	
O consumidor tem o direito de revogar o contrato de crédito no prazo de 14 dias de calendário, sem necessidade de invocar qualquer motivo, nos termos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.	
2. Rejeição de pedido de crédito	
O consumidor tem direito a ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade, se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nessa consulta, exceto se tal comunicação for proibida pelo direito comunitário ou se for contrária aos objetivos da ordem pública ou da segurança pública.	
3. Cópia do contrato	
O consumidor tem direito de obter gratuitamente uma cópia da minuta do contrato de crédito.	

4. Lei aplicável	
4.1. Lei aplicável antes da celebração do contrato	
4.2. Lei aplicável ao contrato	
4.3. Foro competente	
5. Resolução de litígios (se aplicável)	
[Indicar, caso existam, os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como o respetivo modo de acesso.]	
6. Idioma (se aplicável)	
[Indicar o idioma a utilizar na informação pré-contratual, no contrato à distância e em todas as comunicações relativas ao contrato. O idioma do contrato é o português, exceto quando o consumidor aceite a utilização de outro idioma.]	
7. Prazo das condições da FIN	
As informações constantes deste documento são válidas <inserir período de validade>.	

ANEXO III

**FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES
RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO SOB A FORMA DE FACILIDADE
DE DESCOBERTO E A CONTRATOS DE CONVERSÃO DE DÍVIDAS
INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL**

A. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. Identificação da instituição de crédito	
1.1. Denominação	
1.2. Endereço	[Indicar o endereço geográfico do credor a utilizar pelo consumidor.]
1.3. Contactos	[Número de telefone, endereço de e-mail, etc.]
2. Identificação do intermediário de crédito (se aplicável)	
2.1. Denominação	
2.2. Endereço	[Indicar o endereço geográfico do intermediário de crédito a utilizar pelo consumidor.]
2.3. Contactos	[Número de telefone, endereço de e-mail, etc.]
2.4. Tipo de intermediário	[Campo a preencher quando for publicada legislação específica sobre intermediários de crédito, devendo ser indicado o tipo de intermediário de acordo com a classificação que constar nessa legislação.]
3. Data da FIN	
[Indicar a data de elaboração do presente documento.]	

B. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

1. Tipo de crédito	
1.1. Designação comercial do produto	
1.2. Categoria	[Indicar a categoria de crédito de acordo com a classificação constante da instrução que regula a comunicação de informação relativa a contratos de crédito aos consumidores.]
2. Montante total do crédito	
[0,00 moeda]	
[Indicar o limite máximo de utilização do crédito e regras de evolução deste limite máximo nas facilidades de descoberto e o montante total do crédito nos contratos de conversão de dívida. Nos contratos de conversão de dívida em que haja lugar ao financiamento de encargos, além do “Montante total do crédito”, devem também ser indicados os montantes correspondentes aos “Encargos financiados” e ao “Montante de crédito solicitado pelo consumidor”.]	

3. Condições de utilização	
[Indicar a forma de disponibilização do crédito, montante disponibilizado em cada momento, exigência de domiciliação de ordenado ou de recursos aplicados na instituição, etc.]	
4. Duração do contrato (meses)	
[Indicar a duração do contrato ou referir que se trata de contrato de duração indeterminada ou de renovação automática.]	
5. Reembolso do crédito	
5.1. Modalidade de reembolso (não aplicável a descobertos com reembolso a pedido)	[Indicar as regras de reembolso do crédito.]
5.2. Exigibilidade de reembolso integral (só aplicável aos descobertos com reembolso a pedido)	
5.3. Montante da prestação (só aplicável à conversão de dívidas)	
5.4. Periodicidade da prestação (só aplicável à conversão de dívidas)	
5.5. Número de prestações (só aplicável à conversão de dívidas)	
5.6. Imputação (só aplicável à conversão de dívidas)	[Se existir a possibilidade de diferentes saldos em dívida, com taxas de juro diferenciadas, indicar a ordem de imputação dos pagamentos aos vários saldos.]
6. Reembolso antecipado (aplicável apenas na conversão de dívidas)	
6.1. Comissão de reembolso antecipado	[Indicar o valor e a forma de determinação da comissão de reembolso antecipado ou explicitar que não se aplica.]
6.2. Condições de exercício	O consumidor tem o direito de, em qualquer momento, cumprir antecipadamente, total ou parcialmente, o contrato de crédito, mediante pré-aviso não inferior a 30 dias, enviado à <inserir denominação da instituição> em papel ou noutro suporte duradouro.

C. CUSTO DO CRÉDITO

1. Taxa de juro anual nominal (TAN)	
1.1. Taxa de juro nominal (TAN)	[0,000% (se taxa fixa) / 0,000%, com indexante: 0,000% + <i>spread</i>: 0,000% (se taxa variável)] [Se taxa variável, indicar o valor de taxa de juro nominal na data de elaboração da FIN. Se aplicável, indicar as diferentes condições de taxas de juro nominal aplicáveis ao contrato de crédito, especificando para cada uma as informações abaixo. Em particular, nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respetivo impacto na TAN, indicando-se a TAN com e sem o efeito das vendas associadas.]

1.2. Regime de taxa de juro 1.3. Se aplicável taxa de juro nominal fixa 1.3.1. Identificação da taxa base (se aplicável) 1.3.2. Valor da taxa base na data da FIN (se aplicável) 1.3.3. <i>Spread</i> inicial (se aplicável) 1.3.4. Alteração da taxa de juro nominal (se aplicável) 1.4. Se aplicável, taxa de juro nominal variável 1.4.1. Identificação do indexante 1.4.2. Valor do indexante na data da FIN 1.4.3. <i>Spread</i> 1.4.4. Periodicidade de revisão da taxa	[Fixa / variável / fixa e variável, especificando os períodos a que se aplica cada modalidade.] [Indicar as condições e os procedimentos de alteração da taxa de juro nominal, incluindo o procedimento de comunicação da alteração ao cliente.]
2. Taxa anual de encargos efetiva global (TAEG)	
TAEG: [0,0%] [Indicar TAEG com base em exemplos representativos, que mencionem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa, e sem o efeito da redução de custos resultante de vendas associadas facultativas.]	
3. Encargos (aplicável apenas a descobertos com reembolso a pedido ou no prazo de 3 meses)	
3.1. Discriminação dos encargos 3.1.1. Comissões de abertura de contrato (se aplicável) 3.1.2. Comissões de utilização do crédito (se aplicável) 3.1.3. Comissões de processamento de reembolsos (se aplicável) 3.1.4. Imposto do Selo (se aplicável) (...) 3.2. Alteração de custos:	[Em relação a todos os encargos: - explicitar o montante dos impostos: [0,00 moeda], que inclui x% de Imposto do Selo, ou [0,00 moeda] a que acresce x% de Imposto do Selo conforme indicado em C.3.1.4; - nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respetivo impacto, indicando-se o encargo em causa com e sem o efeito das vendas associadas.] [Discriminar o montante do imposto do Selo por tipo de incidência (e.g. capital, juros, comissões).] [Indicar as condições de alteração de custos, bem como os procedimentos de informação ao cliente das eventuais alterações.]
4. Montante total imputado ao consumidor (aplicável apenas a conversão de dívida)	
[0,00 moeda] [O montante total a pagar pelo crédito é igual ao montante total do crédito mais o custo total do crédito para o	

consumidor, o qual corresponde à soma do valor dos juros e do valor dos encargos incluídos no cálculo da TAEG. Este campo é aplicável apenas a contratos com duração e plano temporal de reembolso definidos.]

5. Custos por falta de pagamento

5.1. Taxa de juro de mora

5.2. Regras de aplicação da taxa de juro de mora

5.3. Outros encargos (se aplicável)

D. OUTROS ASPETOS JURÍDICOS

1. Extinção do contrato de crédito

[Indicar as modalidades e as condições de extinção do contrato de crédito.]

2. Rejeição de pedido de crédito

O consumidor tem direito a ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade, se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nessa consulta, exceto se tal comunicação for proibida pelo direito comunitário ou se for contrária aos objetivos da ordem pública ou da segurança pública.

3. Cópia do contrato

O consumidor tem direito de, a pedido, obter gratuitamente uma cópia da minuta do contrato de crédito, exceto se no momento em que é feito o pedido, o credor não estiver disposto a proceder à celebração desse contrato de crédito com o consumidor.

4. Prazo das condições da FIN

As informações constantes deste documento são válidas <inserir período de validade>.

ANEXO IV

**FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES RELATIVA A
CONTRATOS DE CRÉDITO SOB A FORMA DE FACILIDADE DE DESCOBERTO E A CONTRATOS DE CONVERSÃO
DE DÍVIDAS, EM CASO DE CONTRATAÇÃO À DISTÂNCIA
INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL**

A. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1. Identificação da instituição de crédito	
1.1. Denominação	
1.2. Endereço	[Indicar o endereço geográfico do credor a utilizar pelo consumidor.]
1.3. Contactos	[Número de telefone, endereço de e-mail, etc.]
2. Identificação do representante da instituição de crédito (se aplicável)	
2.1. Denominação	[Campo a preencher se existir representante da instituição de crédito em Portugal.]
2.2. Endereço de correspondência	[Indicar o endereço geográfico do representante do credor a utilizar pelo consumidor.]
2.3. Contactos	[Número de telefone, endereço de e-mail, etc.]
3. Identificação do intermediário de crédito (se aplicável)	
3.1. Denominação	
3.2. Endereço	[Indicar o endereço geográfico do intermediário de crédito a utilizar pelo consumidor.]
3.3. Contactos	[Número de telefone, endereço de e-mail, etc.]
3.4. Tipo de intermediário	[Campo a preencher quando for publicada legislação específica sobre intermediários de crédito, devendo ser indicado o tipo de intermediário de acordo com a classificação que constar nessa legislação.]
4. Registo comercial da instituição de crédito (se aplicável)	
4.1. Registo comercial	[Indicar o registo comercial ou outro registo público em que a instituição de crédito se encontra inscrita.]
4.2. Número de registo	[Indicar o número de registo ou forma de identificação equivalente nesse registo.]
4.3. Autoridade de supervisão	
5. Data da FIN	
[Indicar a data de elaboração do presente documento.]	

B. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

1. Tipo de crédito	
1.1. Designação comercial do produto 1.2. Categoria	[Indicar a categoria de crédito de acordo com a classificação constante da instrução que regula a comunicação de informação relativa a contratos de crédito aos consumidores.]
2. Montante total do crédito	
[0,00 moeda] [Indicar o limite máximo de utilização do crédito e regras de evolução deste limite máximo nas facilidades de descoberto e o montante total do crédito nos contratos de conversão de dívida. Nos contratos de conversão de dívida em que haja lugar ao financiamento de encargos, além do “Montante total do crédito”, devem também ser indicados os montantes correspondentes aos “Encargos financiados” e ao “Montante de crédito solicitado pelo consumidor”.]	
3. Condições de utilização	
[Indicar a forma de disponibilização do crédito, montante disponibilizado em cada momento, exigência de domiciliação de ordenado ou de recursos aplicados na instituição, etc.]	
4. Duração do contrato (meses)	
[Indicar a duração do contrato ou referir que se trata de contrato de duração indeterminada ou de renovação automática.]	
5. Reembolso do crédito	
5.1. Modalidade de reembolso (não aplicável a descobertos com reembolso a pedido) 5.2. Exigibilidade de reembolso integral (aplicável apenas aos descobertos com reembolso a pedido) 5.3. Montante da prestação (só aplicável à conversão de dívidas) 5.4. Periodicidade da prestação (só aplicável à conversão de dívidas) 5.5. Número de prestações (só aplicável à conversão de dívidas) 5.6. Imputação (só aplicável à conversão de dívidas)	[Indicar as regras de reembolso do crédito] A <inserir denominação da instituição> pode exigir, a todo o momento, o reembolso integral do crédito. [Se existir a possibilidade de diferentes saldos em dívida, com taxas de juro diferenciadas, indicar a ordem de imputação dos pagamentos aos vários saldos.]
6. Reembolso antecipado (aplicável apenas na conversão de dívidas)	
6.1. Comissão de reembolso antecipado 6.2. Condições de exercício	[Indicar o valor, a forma de determinação da comissão de reembolso antecipado ou explicitar que não se aplica.] O consumidor tem o direito de, em qualquer momento, cumprir antecipadamente, total ou parcialmente, o contrato de crédito, mediante pré-aviso não inferior a 30 dias, enviado à <inserir denominação da instituição> em papel ou noutro suporte duradouro.

C. CUSTO DO CRÉDITO

1. Taxa de juro anual nominal (TAN)		
1.1. Taxa de juro nominal (TAN)	[0,000% (se taxa fixa) / 0,000%, com indexante: 0,000% + spread: 0,000% (se taxa variável)] [Se taxa variável, indicar o valor de taxa de juro nominal na data de elaboração da FIN. Se aplicável, indicar as diferentes condições de taxas de juro nominal aplicáveis ao contrato de crédito, especificando para cada uma as informações abaixo. Em particular, nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respetivo impacto na TAN, indicando-se a TAN com e sem o efeito das vendas associadas.]	
1.2. Regime de taxa de juro	[Fixa / variável / fixa e variável, especificando os períodos a que se aplica cada modalidade.]	
1.3. Se aplicável taxa de juro nominal fixa	[Indicar as condições e os procedimentos de alteração da taxa de juro nominal, incluindo o procedimento de comunicação da alteração ao cliente.]	
1.3.1. Identificação da taxa base (se aplicável)		
1.3.2. Valor da taxa base na data da FIN (se aplicável)		
1.3.3. Spread inicial (se aplicável)		
1.3.4. Alteração da taxa de juro nominal (se aplicável)		
1.4. Se aplicável, taxa de juro nominal variável		
1.4.1. Identificação do indexante		
1.4.2. Valor do indexante na data da FIN		
1.4.3. Spread		
1.4.4. Periodicidade de revisão da taxa		
2. Taxa anual de encargos efetiva global (TAEG)		
TAEG: [0,0%]		
[Indicar TAEG com base em exemplos representativos, que mencionem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa, e sem o efeito da redução de custos resultante de vendas associadas facultativas.]		
3. Encargos (aplicável apenas a descobertos com reembolso a pedido ou no prazo de 3 meses)		
3.1. Discriminação dos encargos	[Em relação a todos os encargos: - explicitar o montante dos impostos: [0,00 moeda], que inclui x% de imposto, ou [0,00 moeda] a que acresce x% de imposto conforme indicado em C.3.1.4; - nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respetivo impacto, indicando-se o encargo em causa com e sem o efeito das vendas associadas.]	
3.1.1. Comissões de abertura de		

contrato (se aplicável) 3.1.2. Comissões de utilização do crédito (se aplicável) 3.1.3. Comissões de processamento de reembolsos (se aplicável) 3.1.4. Impostos (se aplicável) (...)	[Discriminar o montante dos impostos por tipo de incidência (e.g. capital, juros, comissões).] [Indicar as condições de alteração de custos, bem como os procedimentos de informação ao cliente das eventuais alterações.]
4. Montante total imputado ao consumidor (aplicável apenas a conversão de dívida)	
[0,00 moeda] [O montante total a pagar pelo crédito é igual ao montante total do crédito mais o custo total do crédito para o consumidor, o qual corresponde à soma do valor dos juros e do valor dos encargos incluídos no cálculo da TAEG. Este campo é aplicável apenas a contratos com duração e plano temporal de reembolso definidos.]	
5. Custos por falta de pagamento	
5.1. Taxa de juro de mora 5.2. Regras de aplicação da taxa de juro de mora 5.3. Outros encargos (se aplicável)	

D. OUTROS ASPETOS JURÍDICOS

1. Direito de revogação	
1.1. Endereço	[Indicar endereço geográfico ou eletrónico para execução do direito de revogação do contrato.] O consumidor tem o direito de revogar o contrato de crédito no prazo de 14 dias de calendário, sem necessidade de invocar qualquer motivo, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio.
2. Extinção do contrato de crédito	
[Indicar as condições de extinção do contrato de crédito, bem como os procedimentos de informação ao cliente sobre esta extinção.]	
3. Rejeição de pedido de crédito	
O consumidor tem direito a ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade, se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nessa consulta, exceto se tal comunicação for proibida pelo direito comunitário ou se for contrária aos objetivos da ordem pública ou da segurança pública.	
4. Cópia do contrato	
O consumidor tem direito de obter gratuitamente uma cópia da minuta do contrato de crédito.	
5. Lei aplicável	
5.1. Lei aplicável antes da celebração do contrato 5.2. Lei aplicável ao contrato 5.3. Foro competente	
6. Resolução de litígios (se aplicável)	
[Indicar, caso existam, os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como o respetivo modo de acesso.]	

7. Idioma (se aplicável)

[Indicar o idioma a utilizar na informação pré-contratual, no contrato à distância e em todas as comunicações relativas ao contrato. O idioma do contrato é o português, exceto quando o consumidor aceite a utilização de outro idioma.]

8. Prazo das condições da FIN

As informações constantes deste documento são válidas *[inserir período de validade]*.

ANEXO V

PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO

Nº prestação	Taxa de juro	Amortização de capital	Juros	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto do Selo ou IVA	Seguros exigidos	Comissões (Impostos incluídos)	Total de encargos
Início					0,00				
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ---		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: Os prémios de seguros indicados referem-se às condições descritas no "Ponto 4.1. Seguros Exigidos" da parte "C. Custo do Crédito" da FN.

ASSUNTO: Crédito aos Consumidores - Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG)

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu um conjunto de requisitos para o cálculo da Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG), nomeadamente no que se refere aos encargos que devem ser considerados para apuramento desta taxa e à metodologia de cálculo a utilizar nos diferentes tipos de crédito.

Procurando apoiar as instituições de crédito na implementação dos referidos requisitos, o Banco de Portugal sistematizou os pressupostos de cálculo da TAEG na Instrução n.º 11/2009.

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/90/UE, de 14 de novembro, o Banco de Portugal entende ser necessária uma nova sistematização dos pressupostos de cálculo da TAEG que facilite a implementação dos novos requisitos legais.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. A presente Instrução procede à sistematização das regras de cálculo da Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG), em conformidade com os princípios gerais, pressupostos e fórmula de cálculo que se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março (doravante, “Decreto-Lei n.º 133/2009”).
2. Para efeitos de cálculo da TAEG, consideram-se quatro tipos de crédito aos consumidores:
 - a) «Crédito clássico»: contrato de duração determinada, com montante total do crédito e plano temporal de reembolso fixados no início do contrato. São contratos de crédito que podem prever a disponibilização de montantes de crédito em momentos diferentes do tempo, mas que não permitem a reutilização do crédito mediante a sua amortização parcial ou total;
 - b) «Contrato de locação»: contrato de locação de bens de consumo duradouro, com duração e plano temporal de pagamentos fixados, e em que o locatário, nos termos previstos no próprio contrato de locação ou em contrato separado, tem o direito ou a obrigação de comprar a coisa locada;
 - c) «Crédito revolving»: contrato de duração indeterminada em que é estabelecido um limite máximo de crédito, que o consumidor pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite, com exceção das facilidades de descoberto. São contratos de crédito em que, mediante amortização dos valores em dívida, o consumidor pode reutilizar o crédito;
 - d) «Facilidade de descoberto»: contrato de duração determinada ou indeterminada que estabelece uma facilidade de utilização de crédito associada a uma conta de depósito à ordem, permitindo a movimentação da mesma para além do seu saldo, até um limite máximo de crédito previamente estabelecido. São contratos sem plano temporal de reembolso fixado, em que, mediante amortização dos valores em dívida, o consumidor pode reutilizar o crédito.

3. Para efeitos da presente Instrução, consideram-se contratos de duração indeterminada os contratos sem termo e os contratos de renovação automática.
4. Para efeitos de cálculo da TAEG no crédito clássico, deve assumir-se que:
 - a) A TAEG é calculada com base, por um lado, na soma dos valores atuais dos créditos utilizados e, por outro lado, na soma dos valores atuais dos reembolsos e dos encargos que tenham sido acordados entre a instituição de crédito e o consumidor, estando à partida definidos os momentos do tempo em que ocorrem os respetivos *cash-flows*;
 - b) O contrato vigora pelo período de tempo acordado e as obrigações são cumpridas nas condições e datas especificadas no contrato;
 - c) Se ao montante do crédito solicitado pelo consumidor acrescer o financiamento de encargos respeitantes à concessão desse crédito, a TAEG é calculada:
 - (i) Com base no montante do crédito solicitado pelo consumidor, que não inclui esses encargos;
 - (ii) Com base no valor das prestações referentes ao montante total do crédito, que inclui esses encargos.
5. Para efeitos de cálculo da TAEG nos contratos de locação, além do disposto na alínea b) do número anterior, deve assumir-se que:
 - a) A TAEG é calculada com base, por um lado, no valor atual da locação e, por outro lado, na soma dos valores atuais das rendas, do valor residual e dos encargos que tenham sido acordados entre a instituição de crédito e o consumidor, estando à partida definidos os momentos do tempo em que ocorrem os respetivos *cash-flows*;
 - b) O bem locado é efetivamente adquirido pelo locatário, seja em resultado do exercício de uma opção, seja em cumprimento de uma obrigação contratual.
6. Para efeitos de cálculo da TAEG no crédito *revolving*, deve assumir-se o seguinte:
 - a) A utilização imediata e integral do limite máximo de crédito colocado à disposição do consumidor;
 - b) A duração de um ano e um plano de reembolso que, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor, corresponde a 12 pagamentos mensais postecipados que incluem:
 - (i) 1/12 do limite máximo de crédito, acrescido dos respetivos juros sobre o capital em dívida;
 - (ii) O valor dos impostos, nomeadamente o Imposto do Selo, e outros encargos associados ao crédito;
 - (iii) Sem prejuízo do estipulado na subalínea (i), no caso do contrato de crédito permitir a utilização do limite máximo de crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos (período de *free-float*), independentemente da modalidade de reembolso, no primeiro pagamento mensal não são incluídos juros sobre o capital em dívida;
 - c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, estando em causa cartões de débito diferido ou outros contratos em que o capital em dívida deva ser reembolsado na totalidade num único pagamento, para cada prazo de pagamento, assume-se que:
 - (i) O limite máximo de crédito está em dívida pelo prazo de um ano;
 - (ii) O montante de crédito é reembolsado na totalidade ao fim de um ano;
 - (iii) Os encargos associados ao crédito são cobrados nas datas especificadas no contrato;
 - d) Se o limite máximo de crédito ainda não tiver sido estabelecido:

- (i) Considera-se que esse limite é de 1500 euros;
 - (ii) Sem prejuízo do estipulado na subalínea anterior, se o limite máximo de crédito tiver um valor mínimo superior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor mínimo; por outro lado, se o limite máximo de crédito tiver um valor máximo inferior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor máximo;
 - e) O cálculo da TAEG não deve incluir isenções de anuidades ou de outras comissões, taxas anuais nominais mais reduzidas, programas de *cash-back* ou outras condições promocionais, independentemente do seu carácter temporário ou permanente;
 - f) No caso dos cartões de crédito não devem ser considerados:
 - (i) Os encargos e as taxas anuais nominais associados à utilização do cartão de crédito para obtenção de *cash-advance*, exceto se este tipo de utilização for claramente a mais frequente;
 - (ii) As taxas de juro e as comissões aplicáveis a utilizações específicas do cartão de crédito, que não correspondam às condições usuais da sua utilização, nomeadamente as comissões relacionadas com a utilização do cartão de crédito no estrangeiro ou as comissões específicas cobradas em postos de abastecimento de combustível;
 - (iii) As anuidades de cartões emitidos para outros titulares que não o 1.º titular do cartão de crédito.
7. Para efeitos de cálculo da TAEG nas facilidades de descoberto, deve assumir-se o seguinte:
- a) Se o contrato for de duração indeterminada, o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por um período de três meses;
 - b) Se a duração do contrato de facilidade de descoberto for determinada à partida, o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por toda a duração do contrato;
 - c) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido decidido:
 - (i) Considera-se que esse limite é de 1500 euros;
 - (ii) Sem prejuízo do estipulado na subalínea anterior, se o limite máximo de crédito tiver um valor mínimo superior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor mínimo; por outro lado, se o limite máximo de crédito tiver um valor máximo inferior a 1500 euros, deve ser considerado esse valor máximo.
8. Nos contratos de crédito com taxa de juro variável ou com taxa de juro ou encargos que possam vir a ser alterados no decorrer do contrato, mas cujos valores não sejam quantificáveis no momento da sua celebração, a TAEG é calculada assumindo que estes valores se mantêm fixos no nível inicial.
9. No cálculo da TAEG são considerados todos os custos, incluindo juros, comissões, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito, nomeadamente os seguintes:
- a) Juros;
 - b) Comissões, nomeadamente de abertura de contrato, de processamento de prestações e de utilização de crédito;
 - c) Seguros exigidos por força do contrato de crédito, ou seja, seguros que o consumidor não teria necessariamente que contratar se não contraísse o crédito;
 - d) Seguros exigidos para obtenção de determinadas condições de crédito;
 - e) Encargos com outros contratos acessórios exigidos, para além dos previstos nas alíneas c) e d);
 - f) Custos com garantias exigidas para a obtenção do crédito;
 - g) Anuidades de cartões de crédito;
 - h) Impostos, nomeadamente Imposto do Selo e IVA;

- i) Comissões de intermediação de crédito;
 - j) Os custos conexos, nomeadamente os relacionados com a manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, se a abertura de conta for obrigatória para a celebração do contrato de crédito, com a utilização ou funcionamento de meio de pagamento que permita simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, bem como outros custos relativos às operações de pagamento.
10. Os seguintes encargos não devem ser considerados no cálculo da TAEG:
- a) Custos notariais resultantes da celebração do contrato de crédito;
 - b) Importâncias, diferentes do preço, que seriam sempre suportadas pelo consumidor na aquisição de bens ou serviços, independentemente da celebração do contrato de crédito;
 - c) Importâncias a pagar pelo consumidor em resultado de um eventual incumprimento;
 - d) Seguros do ramo automóvel com coberturas de responsabilidade civil e de danos próprios contratados no âmbito do crédito automóvel.
11. No caso de situações não previstas nos pontos anteriores, devem ser utilizados os restantes pressupostos de cálculo da TAEG, constantes da Parte II do Anexo I do Decreto-Lei nº 133/2009.
12. Para efeitos de cálculo da TAEG, assume-se que cada ano tem 12 meses padrão e que cada mês padrão tem 30 dias, ou seja, assume-se a convenção 30/360.
13. Para períodos inferiores a um mês, o cálculo dos juros diários deve assumir a convenção Actual/360.
14. A TAEG é expressa com a precisão de uma casa decimal. Se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a primeira décima é acrescida de 1.
15. É revogada a Instrução nº 11/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de setembro de 2009.
16. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.

ASSUNTO: Comunicação de informação relativa a contratos de crédito aos consumidores

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, passou a existir uma TAEG máxima aplicável a estes contratos. Esta taxa deve ser determinada com base na TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito e divulgada trimestralmente pelo Banco de Portugal. Para recolher a informação que permite determinar as TAEG máximas a aplicar a cada tipo de contrato, o Banco de Portugal publicou a Instrução n.º 12/2009.

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/90/UE, de 14 de novembro, alterando os pressupostos de cálculo da TAEG, torna-se necessário proceder ao ajustamento das categorias de crédito previstas na Instrução n.º 12/2009. Em simultâneo, e tendo em conta a experiência recolhida durante a vigência da Instrução n.º 12/2009, introduzem-se algumas alterações que têm como objetivo melhorar a informação a reportar por parte das instituições de crédito.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objeto

As instituições de crédito são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal informação sobre os contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com exceção das ultrapassagens de crédito.

2. Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) «Período de referência» período a que respeita o dever de comunicação e que corresponde ao mês de calendário;
- b) «Identificação do contrato» código de referência interno atribuído pela instituição de crédito a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que o permite identificar de forma individual e inequívoca;
- c) «Data de celebração do contrato» data em que o contrato de crédito é celebrado pelas partes, instituição de crédito e consumidor;
- d) «Categoria de crédito» classificação do contrato de crédito aos consumidores, de acordo com o disposto no número 3;
- e) «Canal de comercialização» meio através do qual o crédito é concedido ao consumidor, que, para efeitos da presente instrução, pode ser através de “Ponto de venda”, quando o contrato é celebrado no âmbito da venda de bens ou da prestação de serviços, por intermédio de um fornecedor cuja atividade principal é a venda desses bens ou serviços, ou, em alternativa, “Diretamente na instituição de crédito”;

- f) «Crédito subvencionado» contrato de crédito celebrado entre a instituição de crédito e o consumidor, subvencionado por uma entidade terceira, que pode ser, designadamente, o próprio fornecedor do bem ou serviço financiado;
- g) «Crédito protocolado» crédito concedido ao abrigo de um protocolo entre a instituição de crédito e uma entidade terceira, que pode ser uma entidade pública ou uma sociedade não financeira;
- h) «Consumidor» pessoa singular que atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional;
- i) «Seguro exigido» seguro que o consumidor não teria necessariamente que contratar se não contraísse o crédito, ou que é necessário para a obtenção de determinadas condições de crédito.

3. Categorias de crédito

- a) Crédito pessoal – crédito com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - (i) Sem finalidade específica – crédito concedido sem que esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada.
 - (ii) Finalidade lar – crédito destinado à aquisição de mobiliário e de equipamentos para o lar.
 - (iii) Finalidade educação – crédito destinado ao financiamento de despesas de educação.
 - (iv) Finalidade saúde – crédito destinado ao financiamento de despesas de saúde.
 - (v) Finalidade energias renováveis – crédito destinado ao financiamento de equipamentos de energias renováveis.
 - (vi) Locação financeira de equipamentos – crédito para aquisição de equipamentos que envolva operações de locação financeira, independentemente da finalidade a que se destina o bem locado.
 - (vii) Crédito consolidado – crédito, não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou sobre outro direito sobre coisa imóvel, cuja finalidade é a concentração num único empréstimo, numa única instituição de crédito, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário, em mais do que uma instituição de crédito.
 - (viii) Outras finalidades – crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço e que não esteja incluído nas categorias anteriores.
- b) Crédito automóvel – crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - (i) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: novos – crédito para aquisição de veículos novos que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra.
 - (ii) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: usados – crédito para aquisição de veículos usados que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra.
 - (iii) Crédito com reserva de propriedade: novos – crédito para aquisição de veículos novos e em que exista reserva de propriedade do veículo.
 - (iv) Crédito com reserva de propriedade: usados – crédito para aquisição de veículos usados e em que exista reserva de propriedade do veículo.
 - (v) Outros: novos – crédito para aquisição de veículos novos que não se enquadre nas subalíneas anteriores.

- (vi) Outros: usados – crédito para aquisição de veículos usados que não se enquadre nas subalíneas anteriores.
- c) Cartão de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - (i) Com período de *free-float* – cartão de crédito que permite a utilização do crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor.
 - (ii) Sem período de *free-float* – cartão de crédito que, pelo menos numa das modalidades de reembolso possíveis de serem acordadas com o consumidor, não permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros.
 - (iii) Cartão de débito diferido – cartão de crédito em que o saldo em dívida é sempre integralmente pago pelo consumidor numa data acordada com a instituição de crédito, não havendo lugar à cobrança de juros.
- d) Linha de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- e) Conta corrente bancária – contrato de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- f) Facilidade de descoberto – facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite máximo de crédito previamente estabelecido. Nas facilidades de descoberto distinguem-se as seguintes subcategorias:
 - (i) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo superior a um mês.
 - (ii) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo superior a um mês.
 - (iii) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês.
 - (iv) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês.

4. Prazos aplicáveis à comunicação de informação

A informação a comunicar respeita aos contratos de crédito aos consumidores celebrados no período de referência e deve ser enviada ao Banco de Portugal no prazo de 10 dias úteis a contar do final desse período.

5. Caracterização da informação a comunicar

- a) A informação deve ser comunicada de acordo com o formato da “Tabela de Comunicação”, constante do Anexo I à presente Instrução, que dela faz parte integrante, em que a cada linha deve corresponder a informação referente a cada contrato de crédito celebrado no período de referência.

- b) A caracterização dos elementos constantes da tabela referida na alínea anterior deve ser realizada da seguinte forma:
- (i) Código da IC – deve ser preenchido com o código de registo da instituição de crédito junto do Banco de Portugal, utilizando sempre quatro dígitos.
 - (ii) Identificação do contrato – deve ser preenchido com a referência interna atribuída pela instituição a cada contrato de crédito.
 - (iii) Data de celebração – deve ser indicada a data em que o contrato de crédito foi celebrado, de acordo com o formato DD/MM/AAAA.
 - (iv) Categoria de crédito – código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante, e com as definições constantes do número 2.
 - (v) Montante total do crédito – valor do crédito contratado ou do limite máximo de utilização. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.
 - (vi) Duração do contrato – código de duração do contrato, de acordo com a tabela B do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante. Deve ser indicado o número de meses de duração do contrato ou o código “00” no caso de contratos de duração indeterminada ou de renovação automática.
 - (vii) Tipo de taxa de juro – código do tipo de taxa de juro, de acordo com a tabela C do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante. Se estiver previsto mais do que um tipo de taxa de juro, indicar o regime em vigor no início do contrato.
 - (viii) TAN – valor da taxa anual nominal. No caso de contratos celebrados com taxa de juro variável, deve ser indicado o valor aplicável no início do contrato. Se estiver prevista mais do que uma taxa anual nominal, deve ser indicada a mais elevada. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.
 - (ix) Subvenção/Protocolo – código de subvenção ou de protocolo, de acordo com a tabela D do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante, e com as definições constantes do número 2.
 - (x) Canal de comercialização – código do canal de comercialização, de acordo a tabela E do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante, e com as definições constantes do número 2.
 - (xi) Garantias – código da garantia, de acordo com a tabela F do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante.
 - (xii) Seguros exigidos – código do seguro, de acordo com a tabela G do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante.
 - (xiii) TAEG – valor da taxa anual de encargos efetiva global. A TAEG deve ser reportada com uma casa decimal, arredondada por excesso se a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco e por defeito caso contrário. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.

6. Forma de comunicação

- a) A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro Excel, via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Reporte de TAEG” disponível na área “Supervisão”.
- b) O ficheiro acima referido deve ser enviado por *file transfer* com a nomenclatura “TAEG_MMAAAA.xls”, correspondendo MM ao mês e AAAA ao ano a que se referem os dados, por exemplo “TAEG_072013.xls”.

- c) O *template* do ficheiro Excel da “Tabela de Comunicação” constante do Anexo I à presente Instrução, que dela faz parte integrante, encontra-se disponível na área do Portal BPnet referida na alínea a), bem como no anexo constante do Sistema de Instruções do Banco de Portugal (SIBAP).

7. Norma revogatória

É revogada a Instrução nº 12/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de setembro de 2009.

8. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de agosto de 2013, devendo a primeira comunicação de informação a efetuar ao abrigo desta Instrução ter por objeto os contratos de crédito aos consumidores celebrados no mês de julho de 2013.

ANEXO I

Tabela de Comunicação

XXXX (Código da instituição), YYY (mês) de ZZZZ (ano)

Código da IC	Identificação do contrato	Data de celebração	Categoria de crédito	Montante total do crédito	Duração do contrato	Tipo de taxa de juro	TAN	Subvenção/Protocolo	Canal de comercialização	Garantias	Seguros exigidos	TAEG

Exemplo de comunicação da instituição 9999

9999, julho de 2013

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1	Código da IC	Identificação do contrato	Data de celebração	Categoria de crédito	Montante total do crédito	Duração do contrato	Tipo de taxa de juro	TAN	Subvenção/Protocolo	Canal de comercialização	Garantias	Seguros exigidos	TAEG
2	9999	11111	02/07/2013	AA01	2000	60	CC01	13,0	DD01	EE01	FF02	GG02	14,9
3	9999	11112	03/07/2013	AA02	3000	36	CC01	7,2	DD03	EE02	FF01	GG01	10,3
4	9999	11113	05/07/2013	AA11	15000	72	CC02	8,1	DD01	EE02	FF03	GG01	10,2
5	9999	11114	06/07/2013	AA15	5000	00	CC01	22,3	DD01	EE01	FF01	GG01	23,2
6	9999	11115	06/07/2013	AA18	11000	00	CC01	15,4	DD01	EE01	FF01	GG02	17,7
7	9999	11116	14/07/2013	AA19	7500	24	CC02	16,2	DD01	EE01	FF02	GG02	21,2
8	9999	11117	15/07/2013	AA21	1000	00	CC01	18,0	DD01	EE01	FF05	GG01	22,1

Os exemplos correspondem aos seguintes tipos de contratos de crédito:

- Linha 2 – Contrato de crédito pessoal sem finalidade específica, com a identificação interna número 11111, celebrado no dia 2 de julho de 2013, no valor de 2000 euros, concedido pelo prazo de 60 meses, com TAN fixa de 13%, comercializado diretamente pela instituição de crédito, garantido por aval, com seguro com cobertura vida e com TAEG de 14,9%.

- Linha 3 – Contrato de crédito destinado à aquisição de mobiliário, com referência interna número 11112, celebrado no dia 3 de julho de 2013, no valor de 3000 euros, concedido pelo prazo de 36 meses, com TAN fixa de 7,2%, comercializado no ponto de venda e subvencionado pelo parceiro comercial, sem garantias nem seguros associados e com TAEG de 10,3%.
- Linha 4 – Contrato de crédito destinado à aquisição de automóvel novo, com referência interna número 11113, celebrado no dia 5 de julho de 2013, no valor de 15000 euros, com reserva de propriedade, sem seguros exigidos, concedido pelo prazo de 72 meses, com taxa de juro variável correspondendo a TAN inicial de 8,1%, comercializado no ponto de venda e com TAEG de 10,2%.
- Linha 5 – Contrato de cartão de crédito com *free-float*, com referência interna número 11114, celebrado no dia 6 de julho de 2013, com limite máximo de crédito de 5000 euros, com duração indeterminada, TAN fixa de 22,3%, comercializado diretamente pela instituição de crédito, sem garantias, sem seguros exigidos e com TAEG de 23,2%.
- Linha 6 – Contrato de linha de crédito, com referência interna número 11115, celebrado no dia 6 de julho de 2013, com limite máximo de crédito de 11000 euros, com duração indeterminada, TAN fixa de 15,4%, comercializado diretamente pela instituição de crédito, sem garantia, com seguro com cobertura vida e com TAEG de 17,7%.
- Linha 7 – Contrato de conta corrente bancária, com referência interna número 11116, celebrado no dia 14 de julho de 2013, com limite máximo de crédito de 7500 euros, com duração de 24 meses, taxa de juro variável com TAN inicial de 16,2%, comercializado diretamente pela instituição de crédito, com fiança e seguro com cobertura vida e com TAEG de 21,2%.
- Linha 8 – Contrato de facilidade de descoberto sem domiciliação de ordenado, com referência interna número 11117, celebrado no dia 15 de julho de 2013, com limite máximo de crédito de 1000 euros, de duração indeterminada, TAN fixa de 18,0%, comercializado diretamente pela instituição de crédito, garantido por penhor de ativos financeiros, sem seguro e com TAEG de 22,1%.

ANEXO II

Elementos de caracterização dos contratos de crédito

A comunicação dos elementos de caracterização dos contratos de crédito previstos na alínea b) do número 5 deve ser realizada de acordo com os códigos constantes das tabelas seguintes.

Tabela A – Categorias de crédito

Categoria de Crédito		Código
Crédito pessoal	Sem finalidade específica	AA01
	Finalidade lar	AA02
	Finalidade educação	AA03
	Finalidade saúde	AA04
	Finalidade energias renováveis	AA05
	Crédito consolidado	AA06
	Locação financeira de equipamentos	AA07
	Outras finalidades	AA08
Crédito automóvel (e outros veículos)	Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: novos	AA09
	Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: usados	AA10
	Com reserva de propriedade: novos	AA11
	Com reserva de propriedade: usados	AA12
	Outros: novos	AA13
	Outros: usados	AA14
Cartão de crédito	Com período de <i>free-float</i>	AA15
	Sem período de <i>free-float</i>	AA16
	Cartão de débito diferido	AA17
Linha de crédito		AA18
Conta corrente bancária		AA19
Facilidade de descoberto	Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês	AA20
	Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês	AA21
	Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês	AA22
	Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês	AA23

Tabela B – Duração do contrato

Tipo de duração	Código
Duração determinada (em meses)	XX
Duração indeterminada	00

Tabela C – Tipo de taxa de juro

Tipo de taxa de juro	Código
Fixa	CC01
Variável	CC02

Tabela D – Subvenção/Protocolo

Tipo de subvenção/protocolo	Código
Sem subvenção ou protocolo	DD01
Crédito com subvenção por entidade pública	DD02
Crédito com subvenção por sociedade não financeira	DD03
Crédito protocolado com entidade pública	DD04
Crédito protocolado com sociedade não financeira	DD05
Outras	DD06

Tabela E – Canal de comercialização

Canal de comercialização	Código
Diretamente na instituição de crédito	EE01
Ponto de venda	EE02

Tabela F – Garantias

Tipo de Garantia	Código
Sem garantia	FF01
Garantias pessoais (ex: aval e fiança)	FF02
Reserva de propriedade/hipoteca	FF03
Garantias pessoais e reserva de propriedade/hipoteca	FF04
Penhor de ativos financeiros	FF05
Outras situações	FF06

Tabela G – Seguros exigidos

Tipo de Seguro	Código
Sem seguros	GG01
Com cobertura vida	GG02
Com cobertura não vida	GG03
Com ambos os tipos de cobertura	GG04

ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 3.º trimestre de 2013

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. O Decreto-lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, vem introduzir um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, incluindo: (i) a modificação de alguns pressupostos de cálculo da TAEG no crédito *revolving*, no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro; (ii) a alteração da regra de determinação das taxas máximas; e (iii) a extensão do regime de taxas máximas às ultrapassagens de crédito e aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto com a obrigação de reembolso no prazo de um mês.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º
2. No 3.º trimestre de 2013, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

3.º Trimestre de 2013		TAEG máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	6,0%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	19,5%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	8,0%
	Locação Financeira ou ALD: usados	9,3%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	11,7%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	15,7%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		25,4%

3.º Trimestre de 2013		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		25,4%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução nº 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei nº 133/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.

ASSUNTO: Reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI) e respetivo Mapeamento

Considerando que ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, a utilização de avaliações de crédito de agências de notação externa depende do reconhecimento, pelo Banco de Portugal, dessas ECAI;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. Ao nº 1 da Instrução nº 10/2007, publicada no BO nº 5/2007 de 15 de Maio, é aditada nas alíneas a) e b) a seguinte redação:

(...)

- Dominion Bond Rating Service Ratings (DBRS).

2. As alíneas d) e e) do nº 1 da Instrução nº 10/2007, publicada no BO nº 5/2007 de 15 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

“d) Para efeitos do segmento de mercado “Empresas”, excluindo as avaliações de crédito de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007:

- Coface Serviços Portugal (Coface).

- ICAP Group S.A. – Business Information, Management Consultants and Business Services (ICAP), quanto a notações atribuídas a empresas com sede na Grécia.

- Informa D&B – Serviços de Gestão de Empresas, Sociedade Unipessoal, Lda. (Informa D&B).

- e) Para efeitos do segmento de mercado “Empresas”, incluindo as avaliações de crédito de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007:

- Companhia Portuguesa de Rating (CPR).”

3. A tabela da alínea a) do Anexo I à Instrução nº 10/2007 é substituída pela seguinte:

Grau da qualidade do crédito	ECAI				
	Fitch	Moody's	S&P	CPR	DBRS
1	F1+, F1	P-1	A-1+, A-1	-	R-1H até R-1L
2	F2	P-2	A-2	A-1+, A-1	R-2H até R-2L
3	F3	P-3	A-3	A-2	R-3
4 a 6	Inferior a F3	NP	Inferior a A-3	Inferior a A-2	Inferior a R-3

4. A tabela da alínea b) do Anexo I à Instrução nº 10/2007 é substituída pela seguinte:

Grau de qualidade do crédito	ECAI							
	Fitch	Moody's	S&P	Coface	ICAP	CPR	Informa D&B	DBRS
1	AAA até AA-	Aaa até Aa3	AAA até AA-	10 até 9	-	-	12	AAA até AAL
2	A+ até A-	A1 até A3	A+ até A-	8	AA, A	AAA até AA-	11	AH até AL
3	BBB+ até BBB-	Baa1 até Baa3	BBB+ até BBB-	7 até 6	BB, B	A+ até A-	10 até 8	BBBH até BBBL
4	BB+ até BB-	Ba1 até Ba3	BB+ até BB-	5 até 4	C, D, E	BBB+ até BBB-	7 até 6	BBH até BBL
5	B+ até B-	B1 até B3	B+ até B-	3	F	BB+ até BB-	5 até 4	BH até BL
6	Inferior a B-	Inferior a B3	Inferior a B-	2 até 1	G, H	Inferior a BB-	3 até 1	Inferior a BL

5. A tabela da alínea a) do Anexo II à Instrução nº 10/2007 é substituída pela seguinte:

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	DBRS
1	F1+, F1	P-1	A-1+, A-1	R-1H até R-1L
2	F2	P-2	A-2	R-2H até R-2L
3	F3	P-3	A-3	R-3
<i>Todas as outras notações</i>	<i>Inferior a F3</i>	<i>NP</i>	<i>Inferior a A-3</i>	<i>Inferior a R-3</i>

6. A tabela da alínea b) do Anexo II à Instrução nº 10/2007 é substituída pela seguinte:

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	DBRS
1	AAA a AA-	Aaa a Aa3	AAA a AA-	AAA to AAL
2	A+ a A-	A1 a A3	A+ a A-	AH to AL
3	BBB+ a BBB-	Baa1 a Baa3	BBB+ a BBB-	BBBH to BBBL
4	BB+ a BB-	Ba1 a Ba3	BB+ a BB-	BBH to BBL
5 e níveis inferiores	Inferior a BB-	Inferior a Ba3	Inferior a BB-	Inferior a BBL

7. A tabela da alínea a) do Anexo III à Instrução nº 10/2007 é substituída pela seguinte:

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	DBRS
1	F1+, F1	P-1	A-1+, A-1	R-1H até R-1L
2	F2	P-2	A-2	R-2H até R-2L
3	F3	P-3	A-3	R-3
<i>Todas as outras notações</i>	<i>Inferior a F3</i>	<i>Inferior a P-3</i>	<i>Inferior a A-3</i>	<i>Inferior a R-3</i>

8. A tabela da alínea b) do Anexo III à Instrução nº 10/2007 é substituída pela seguinte:

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	DBRS
1	AAA	Aaa	AAA	AAA
2	AA	Aa	AA	AAH até AAL
3	A+	A1	A+	AH
4	A	A2	A	A
5	A-	A3	A-	AL
6	BBB+	Baa1	BBB+	BBBH
7	BBB	Baa2	BBB	BBB
8	BBB-	Baa3	BBB-	BBBL
9	BB+	Ba1	BB+	BBH
10	BB	Ba2	BB	BB
11	BB-	Ba3	BB-	BBL
<i>Inferior a 11</i>	<i>Inferior a BB-</i>	<i>Inferior a Ba3</i>	<i>Inferior a BB-</i>	<i>Inferior a BBL</i>

9. A presente Instrução entra em vigor no dia da sua publicação.

ASSUNTO: Reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI) e respectivo Mapeamento

1. Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de abril, e para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito, as instituições de crédito poderão basear os coeficientes de ponderação de risco na avaliação externa do risco de crédito produzida pelas seguintes agências de notação externa (ECAI - *External Credit Assessment Institutions*):

a) Quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, excepto para os segmentos de mercado “Posições de titularização” e “Organismos de investimento colectivo (OIC)”:

- Fitch Ratings (Fitch);
- Moody’s Investors Services (Moody’s);
- Standard & Poor’s Ratings Services (S&P);
- Dominion Bond Rating Service Ratings (DBRS).

Texto alterado pela Instrução nº 16/2013, publicada no BO nº 6, de 17 de junho de 2013.

b) Para efeitos do segmento de mercado “Posições de titularização”, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, ou o método Baseado em Notações, estabelecido no Anexo IV do mesmo Aviso:

- Fitch Ratings (Fitch);
- Moody’s Investors Services (Moody’s);
- Standard & Poor’s Ratings Services (S&P);
- Dominion Bond Rating Service Ratings (DBRS).

Texto alterado pela Instrução nº 16/2013, publicada no BO nº 6, de 17 de junho de 2013.

c) Para efeitos do segmento de mercado “Organismos de investimento colectivo (OIC)”, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007:

- Fitch Ratings (Fitch);
- Moody’s Investors Services (Moody’s);
- Standard & Poor’s Ratings Services (S&P).

d) (Nova)

Redação introduzida pela Instrução nº 4/2010, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2010.

Para efeitos do segmento de mercado “Empresas”, excluindo as avaliações de crédito de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007:

- Coface Serviços Portugal (Coface).
- ICAP Group S.A. – Business Information, Management Consultants and Business Services (ICAP), quanto a notações atribuídas a empresas com sede na Grécia.

- Informa D&B – Serviços de Gestão de Empresas, Sociedade Unipessoal, Lda. (Informa D&B).

Texto alterado por:

- Instrução nº 16/2010, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2010;
- Instrução nº 1/2013, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2013;
- Instrução nº 16/2013, publicada no BO nº 6, de 17 de junho de 2013.

e) (Nova)

Redação introduzida pela Instrução nº 1/2012, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2012.

Para efeitos do segmento de mercado “Empresas”, incluindo as avaliações de crédito de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007:

- Companhia Portuguesa de Rating (CPR).

Texto alterado pela Instrução nº 16/2013, publicada no BO nº 6, de 17 de junho de 2013.

2. No âmbito do disposto no nº 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de abril, importa, ainda, definir o mapeamento entre as avaliações de crédito estabelecidas pelas ECAI reconhecidas, por segmento de mercado, e os graus da qualidade do crédito. Desta forma, as instituições que utilizem as notações das referidas ECAI no cálculo das posições ponderadas pelo risco de crédito deverão observar o seguinte:
 - a) Para efeitos da aplicação do método Padrão, com excepção dos segmentos de mercado “Posições de titularização” e “Organismos de investimento colectivo (OIC)”, as tabelas de correspondência apresentadas no Anexo I;
 - b) Para efeitos do segmento de mercado “Posições de titularização”, as tabelas de correspondência definidas nos Anexos II e III, respectivamente, consoante seja aplicado o método Padrão ou o método Baseado em Notações;
 - c) Para efeitos do segmento de mercado “Organismos de Investimento Colectivo (OIC)”, a tabela de correspondência especificada no Anexo IV.
3. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de abril de 2007.

Anexo I – Método Padrão

a) Curto Prazo

Grau da qualidade do crédito	ECAI				
	Fitch	Moody's	S&P	CPR	DBRS
1	F1+, F1	P-1	A-1+, A-1	-	R-1H até R-1L
2	F2	P-2	A-2	A-1+, A-1	R-2H até R-2L
3	F3	P-3	A-3	A-2	R-3
4 a 6	Inferior a F3	NP	Inferior a A-3	Inferior a A-2	Inferior a R-3

b) Longo Prazo

Grau de qualidade do crédito	ECAI							
	Fitch	Moody's	S&P	Coface	ICAP	CPR	Informa D&B	DBRS
1	AAA até AA-	Aaa até Aa3	AAA até AA-	10 até 9	-	-	12	AAA até AAL
2	A+ até A-	A1 até A3	A+ até A-	8	AA, A	AAA até AA-	11	AH até AL
3	BBB+ até BBB-	Baa1 até Baa3	BBB+ até BBB-	7 até 6	BB, B	A+ até A-	10 até 8	BBBH até BBBL
4	BB+ até BB-	Ba1 até Ba3	BB+ até BB-	5 até 4	C, D, E	BBB+ até BBB-	7 até 6	BBH até BBL
5	B+ até B-	B1 até B3	B+ até B-	3	F	BB+ até BB-	5 até 4	BH até BL
6	Inferior a B-	Inferior a B3	Inferior a B-	2 até 1	G, H	Inferior a BB-	3 até 1	Inferior a BL

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 4/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2010;
- Instrução n.º 16/2010, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2010;
- Instrução n.º 1/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;
- Instrução n.º 1/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013;
- Instrução n.º 16/2013, publicada no BO n.º 6, de 17 de junho de 2013.

Anexo II – Posições de titularização – método Padrão

a) Curto Prazo

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	DBRS
1	F1+, F1	P-1	A-1+, A-1	R-1H até R-1L
2	F2	P-2	A-2	R-2H até R-2L
3	F3	P-3	A-3	R-3
<i>Todas as outras notações</i>	<i>Inferior a F3</i>	<i>NP</i>	<i>Inferior a A-3</i>	<i>Inferior a R-3</i>

b) Longo Prazo

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	DBRS
1	AAA a AA-	Aaa a Aa3	AAA a AA-	AAA to AAL
2	A+ a A-	A1 a A3	A+ a A-	AH to AL
3	BBB+ a BBB-	Baa1 a Baa3	BBB+ a BBB-	BBBH to BBBL
4	BB+ a BB-	Ba1 a Ba3	BB+ a BB-	BBH to BBL
5 e níveis inferiores	<i>Inferior a BB-</i>	<i>Inferior a Ba3</i>	<i>Inferior a BB-</i>	<i>Inferior a BBL</i>

Anexo alterado pela Instrução nº 16/2013, publicada no BO nº 6, de 17 de junho de 2013.

Anexo III – Posições de titularização – método Baseado em Notações

a) Curto Prazo

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	DBRS
1	F1+, F1	P-1	A-1+, A-1	R-1H até R-1L
2	F2	P-2	A-2	R-2H até R-2L
3	F3	P-3	A-3	R-3
<i>Todas as outras notações</i>	<i>Inferior a F3</i>	<i>Inferior a P-3</i>	<i>Inferior a A-3</i>	<i>Inferior a R-3</i>

b) Longo Prazo

Grau da qualidade do crédito	ECAI			
	Fitch	Moody's	S&P	DBRS
1	AAA	Aaa	AAA	AAA
2	AA	Aa	AA	AAH até AAL
3	A+	A1	A+	AH
4	A	A2	A	A
5	A-	A3	A-	AL
6	BBB+	Baa1	BBB+	BBBH
7	BBB	Baa2	BBB	BBB
8	BBB-	Baa3	BBB-	BBBL
9	BB+	Ba1	BB+	BBH
10	BB	Ba2	BB	BB
11	BB-	Ba3	BB-	BBL
<i>Inferior a 11</i>	<i>Inferior a BB-</i>	<i>Inferior a Ba3</i>	<i>Inferior a BB-</i>	<i>Inferior a BBL</i>

Anexo alterado pela Instrução nº 16/2013, publicada no BO nº 6, de 17 de junho de 2013.

Avisos



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2013, de 17 de maio ¹

Considerando a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 46/2013, de 5 de abril, ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, no sentido de atribuir competência ao Banco de Portugal para definir a ponderação a atribuir às posições em risco com contragarantias prestadas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo, para efeitos de determinação de requisitos mínimos de fundos próprios das entidades beneficiárias da contragarantia;

O Banco de Portugal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de abril, determina o seguinte:

Artigo 1.º

O ponto 60-A da parte 2 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 passa a ter a seguinte redação:

«60-A - Devem ser aplicados os seguintes ponderadores de risco:

1 - Posições em risco sobre o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e as posições em risco com contragarantias prestadas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo: 20%;

2 - (...)»

Artigo 2.º

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Lisboa, 17 de maio de 2013. – O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

¹ DR, II Série, n.º 104, Parte E, de 30/5/2013

Informações

O Banco de Portugal informa que, a partir de 21 de maio de 2013, irá colocar em circulação duas moedas de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, uma designada «José Saramago», integrada na série «Europa - Escritores Europeus» e outra designada «150 Anos da Fundação da Cruz Vermelha».

As características das supracitadas moedas foram aprovadas pela Portaria N.º 142/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2013.

A distribuição ao público das moedas será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

30 de abril de 2013. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - João José Amaral Tomaz.*

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Resolução do Conselho de Ministros nº 28/2013 de 26 abr 2013 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-08 P.2729, Nº 88	BEI - Banco Europeu de Investimentos; AUMENTO DE CAPITAL; ESTADO MEMBRO; ACCIONISTA; CONTRIBUIÇÕES Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças a subscrever e realizar o capital autorizado correspondente à participação da República Portuguesa no aumento de capital do Banco Europeu de Investimento, que integra uma contribuição financeira de 78 351 000,00 euros, passando o capital subscrito de Portugal para 1 899 171 000,00 euros.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Decreto-Lei nº 58/2013 de 8 de maio DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-08 P.2733-2736, Nº 88	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; CONTRATO DE CRÉDITO; CLASSIFICAÇÃO; PRAZO; TAXA DE JURO; REMUNERAÇÃO DO CAPITAL; JURO COMPENSATÓRIO; JUROS DE MORA; CLIENTE; INCUMPRIMENTO; COMISSÃO E CORRETAGEM; FISCALIZAÇÃO; CONTRA- ORDENAÇÃO Estabelece as normas aplicáveis à classificação e contagem do prazo das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor. Sem prejuízo da exceção nele prevista, o presente diploma aplica-se às operações e contratos de crédito que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor. O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação, salvo os artºs 7 a 9, os quais entram em vigor 120 dias após a data da sua publicação.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL Aviso (extrato) nº 6106/2013 de 26 abr 2013 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-05-10 P.14875-14876, PARTE C, Nº 90	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de maio de 2013.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	ACTIVIDADE COMERCIAL; COMÉRCIO; CONCORRÊNCIA; PRÁTICAS COMERCIAIS RESTRITIVAS; REGIME JURÍDICO; FISCALIZAÇÃO; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA
Lei nº 31/2013 de 10 de maio DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-10 P.2800, Nº 90	Concede autorização legislativa ao Governo no âmbito da aprovação do regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio. A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	FISCALIDADE; TRIBUTAÇÃO; IMPOSTOS DIRECTOS; IMPOSTOS INDIRECTOS; COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; TROCA DE INFORMAÇÃO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO
Decreto-Lei nº 61/2013 de 10 de maio DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-10 P.2806-2812, Nº 90	Procede à transposição da Diretiva nº 2011/16/UE, do Conselho, de 15-2, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva nº 77/799/CEE, do Conselho, de 19-12. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	ACTIVIDADE COMERCIAL; TROCAS COMERCIAIS; EMPRESA; INCUMPRIMENTO; PAGAMENTOS; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; JUROS DE MORA; PRAZO DE PAGAMENTO; DÍVIDA COMERCIAL; INDEMNIZAÇÃO; DIREITO COMERCIAL; CÓDIGO
Decreto-Lei nº 62/2013 de 10 de maio DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-10 P.2812-2816, Nº 90	Procede à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva nº 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-2, que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. Sem prejuízo das exceções nele previstas, o presente diploma é aplicável aos contratos celebrados a partir da data de entrada em vigor do mesmo. O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM
VALORES MOBILIÁRIOS; REGIME JURÍDICO;
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; VALOR
MOBILIÁRIO; FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO;
SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDOS PRÓPRIOS;
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; CONTRA-ORDENAÇÃO;
AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES
COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR); AEVM -
Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados;
EBA - Autoridade Bancária Europeia; BANCO DE
PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS; CONSELHO NACIONAL DO CONSUMO;
COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS;
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS DE
INVESTIMENTOS, PENSÕES E PATRIMÓNIOS;
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS**

**Decreto-Lei nº 63-A/2013 de 10
de maio**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-05-10
P.2818(2)-2818(60),
Nº 90 SUPL.,**

Aprova o novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, transpõe as Diretivas nºs 2009/65/CE, de 13-7, 2010/43/UE, de 1-7, 2010/44/UE, de 1-7, e parcialmente, a Diretiva nº 2010/78/UE, de 24-11, e procede ainda à introdução de alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários. O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**FUNDO AUTÓNOMO; ESTABILIZAÇÃO; TRIBUTAÇÃO;
COBRANÇA DE IMPOSTOS; EXECUÇÃO FISCAL**

**Portaria nº 177/2013 de 13 de
maio**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-05-13
P.2821, Nº 91**

Fixa, ao abrigo do nº 3 do artº 22 do DL nº 47/2005, de 24-2, e do nº 5 do ponto 1º da Portaria nº 132/98, de 4-3, e para o ano de 2012, a percentagem do montante das cobranças coercivas derivadas dos processos de execução fiscal instaurados pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; FINANCIAMENTO; PROJECTO DE
INVESTIMENTO; RESOLUÇÃO DO CONTRATO;
INCENTIVO FINANCEIRO; REEMBOLSO; JURO
COMPENSATÓRIO; AICEP**

**Despacho nº 6291/2013 de 6
mai 2013**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-05-15
P.15416, PARTE C, Nº 93**

Aprova, nos termos e para os efeitos do disposto nos artºs 5 e 8 do DL nº 203/2003, de 10-9, a rescisão do contrato de investimento celebrado entre a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a Sociedade Alentejana de Investimentos e Participações (SAIP), SGPS, S.A. e a SAIP Turismo - Sociedade Alentejana de Investimento e Promoção, S.A., assinado em 14-12-2009.

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS; INCENTIVO FINANCEIRO;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 6292/2013 de 6
mai 2013**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-05-15
P.15416, PARTE C, Nº 93**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. e a Casfil - Indústria de Plásticos, S.A. que tem por objeto a criação por esta sociedade de uma nova unidade industrial, localizada em Santo Tirso.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. GABINETE DO MINISTRO; MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO. GABINETE DO MINISTRO	CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA HOTELEIRA; INCENTIVO FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP
Despacho nº 6293/2013 de 6 mai 2013	Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. e a Marope, SGPS, S.A., a Marope Hotelaria, S.A., e a Marope Algarve - Hotéis de Portugal, S.A., que tem por objeto a remodelação e requalificação, por esta última sociedade, de uma unidade hoteleira localizada em Quarteira.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-05-15 P.15416-15417, PARTE C, Nº 93	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO	CONTA GERAL DO ESTADO
Declaração nº 100/2013 de 8 mai 2013	Publica, referente ao ano económico de 2013, a conta provisória de janeiro a março de 2013, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-05-20 P.15910-15997, PARTE C, Nº 96	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	EMPRESA PÚBLICA; CONTRATO; GESTÃO; RISCO FINANCEIRO; RESPONSABILIDADES; COMISSÃO; INQUÉRITO
Resolução da Assembleia da República nº 68/2013 de 10 mai 2013	Resolve constituir uma comissão eventual de inquérito parlamentar à celebração de contratos de gestão de risco financeiro por empresas públicas entre 2003 e 2013.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-20 P.2970, Nº 96	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	FUNDOS ESTRUTURAIS; NEGOCIAÇÃO; PARCERIA; PORTUGAL; COMISSÃO EUROPEIA; FUNDO DE COESÃO; FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO; FSE - Fundo Social Europeu
Resolução do Conselho de Ministros nº 33/2013 de 9 mai 2013	Define os Pressupostos do Acordo de Parceria a negociar entre o Estado Português e a Comissão Europeia, estabelecendo as principais linhas de intervenção dos fundos europeus estruturais e de investimento no ciclo 2014-2020. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-20 P.2972-2991, Nº 96	
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; AÇORES
Decreto Regulamentar Regional nº 4/2013/A de 13 mai 2013	Estabelece, em execução do disposto no artº 39 do Decreto Legislativo Regional nº 2/2013/A, de 22-4, as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2012 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do DL nº 155/92, de 28-7, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 7/97/A, de 24-5, do novo regime da administração financeira da Região. O presente diploma produz efeitos desde 1-1-2013.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-22 P.3019-3022, Nº 98	
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ILHA DA MADEIRA
Decreto Regulamentar Regional nº 9/2013/M de 15 mai 2013	Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 42/2012/M, de 31-12. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2013.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-22 P.3023-3028, Nº 98	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 9/2013/A de 19 abr 2013 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-24 P.3051-3052, Nº 100	SALÁRIO EM ATRASO; SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS; CRÉDITO À HABITAÇÃO; AÇORES; CRISE ECONÓMICA; DESEMPREGO Recomenda ao Governo Regional que promova o estabelecimento de um protocolo com as instituições de crédito, no sentido de serem suspensos temporariamente os pagamentos de amortizações relativas a processos de crédito à habitação contratados por trabalhadores afetados pela ocorrência de salários em atraso nas empresas em que prestam serviço, pelo tempo que perdurar a situação em causa.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL Aviso (extrato) nº 6893/2013 de 16 mai 2013 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-05-27 P.16744-16745, PARTE C, Nº 101	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de junho de 2013.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Decreto Legislativo Regional nº 5/2013/A de 19 abr 2013 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-27 P.3071-3114, Nº 101	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; MÉDIO PRAZO; AÇORES; QUADRO COMUNITÁRIO DE APOIO; FUNDO DE COESÃO Aprova as Orientações de Médio Prazo 2013-2016 para a Região Autónoma dos Açores.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS Relatório nº 4/2013 de 29 mar 2013 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-05-28 P.16930-16949, PARTE E, Nº 102	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; RELATÓRIO ANUAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM) Publica o relatório e contas relativo à actividade desenvolvida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) durante o ano de 2012.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO Despacho nº 6948/2013 de 11 jan 2013 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-05-29 P.17090-17091, PARTE C, Nº 103	EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; INFRAESTRUTURA; AEROPORTO; ANA - AEROPORTOS DE PORTUGAL Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela ANA - Aeroportos de Portugal, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento (BEI) para financiamento parcial de vários projectos relacionados com a modernização de infraestruturas aeroportuárias.
BANCO DE PORTUGAL Aviso do Banco de Portugal nº 2/2013 de 17 mai 2013 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-05-30 P.17236, PARTE E, Nº 104	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDO DE GARANTIA; CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; CONTRAGARANTIA; CÁLCULO; FUNDOS PRÓPRIOS; ACTIVO; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; RISCOS DE CRÉDITO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL; FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO; FUNDO DE CONTRAGARANTIA MÚTUO Altera o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, passando a prever a aplicação de um ponderador de 20% às posições em risco com contragarantias prestadas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PLANO REGIONAL; AÇORES
Decreto Legislativo Regional nº 6/2013/A de 19 abr 2013	Aprova o Plano Anual Regional para 2013.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-30 P.3145-3185, Nº 104	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	IVA; EMPRESA; TESOURARIA; CONTABILIDADE; FLUXOS DE CAIXA
Decreto-Lei nº 71/2013 de 30 de maio	Aprova o regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), o qual terá carácter facultativo e será estruturado de forma simplificada, tendo em vista promover a melhoria da situação financeira das empresas abrangidas, por via da diminuição da pressão de tesouraria e dos custos financeiros associados à entrega do IVA ao Estado antes do respetivo recebimento. Sem prejuízo da exceção nele prevista, o presente diploma produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2013.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-30 P.3142-3145, Nº 104	
BANCO DE PORTUGAL	BANCO CENTRAL; RELATÓRIO ANUAL; BANCO DE PORTUGAL
Relatório nº 5/2013 de 26 fev 2013	Publica o Relatório e Contas do conselho de administração do Banco de Portugal referente à gerência de 2012.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-05-31 P.17428-17576, PARTE E, Nº 105	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO	MERCADO IMOBILIÁRIO; ACTIVIDADE COMERCIAL; MEDIADOR; EMPRESA; TAXA; LICENÇA; REGISTO
Portaria nº 199/2013 de 31 de maio DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-05-31 P.3188, Nº 105	Determina os procedimentos administrativos que ficam sujeitos ao pagamento de taxas, destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de licenciamento e registo das empresas de mediação imobiliária. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO	EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; FINANCIAMENTO; DÍVIDA COMERCIAL; ILHA DA MADEIRA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; SUSTENTABILIDADE; DÍVIDA PÚBLICA; ESTABILIDADE ECONÓMICA
Despacho nº 7067-A/2013 de 28 dez 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-05-30 P.17396(2), PARTE C, Nº 104 SUPL.	Aprova as condições da garantia pessoal do Estado a conceder às obrigações da Região Autónoma da Madeira (RAM), no âmbito do financiamento a contrair junto de diversas instituições de crédito, com vista a refinarciar dívida comercial até ao montante de 1.100.000.000 (mil e cem milhões de euros). A respetiva taxa de garantia foi fixada em 0,2% ao ano, nos termos do Despacho nº 7067-B/2013, de 30-5.

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2013/C 126/02)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de maio de 2013: 0,75% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-05-03
P.2, A.56, N° 126**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO DE TÍTULOS;
INSTRUMENTO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS
FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; BANCO CENTRAL
EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA
EURO**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 22 mar 2013
(BCE/2013/7) (2013/215/UE)**

Estabelece as obrigações dos bancos centrais nacionais (BCN) quanto ao reporte ao Banco Central Europeu das estatísticas sobre detenções de títulos recolhidas de acordo com o Regulamento (UE) n° 1011/2012 (BCE/2012/24). A presente Orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos BCN. Os bancos centrais do Eurosistema devem cumprir o disposto nos artºs 8 e 9 a partir da data da notificação da presente Orientação aos BCN e as restantes disposições da Orientação a partir de 1 de janeiro de 2014. Os destinatários da presente Orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-05-07
P.17-33, A.56, N° 125**

COMISSÃO EUROPEIA

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO FINANCEIRO;
INSTRUMENTO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO;
FUNDO DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO;
GESTOR; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento de Execução (UE)
n° 447/2013 da Comissão de 15
mai 2013**

Estabelece os procedimentos para os gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA) que optem por ser abrangidos pela Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 22 de julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-05-16
P.1-2, A.56, N° 132**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO; FUNDO DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; GESTOR; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES TERCEIROS

Regulamento de Execução (UE) n° 448/2013 da Comissão de 15 mai 2013

Estabelece um procedimento para determinar o Estado-Membro de referência de um gestor de fundos de investimento alternativos (GFIA) extra-UE nos termos da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 22 de julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-05-16
P.3-5, A.56, N° 132**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; FINANCIAMENTO DO DÉFICIT; DÉFICE ORÇAMENTAL; CHIPRE

Decisão do Banco Central Europeu de 2 mai 2013 (BCE/2013/13) (2013/220/UE)

Decisão do Banco Central Europeu relativa a medidas temporárias respeitantes à elegibilidade de instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República de Chipre. A presente decisão entra em vigor em 9 de maio de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-05-17
P.26-28, A.56, N° 133**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

EUROSISTEMA; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; GESTÃO; RESERVAS; EURO; BANCO CENTRAL; PAÍSES TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL; BANCO CENTRAL EUROPEU

Orientação do Banco Central Europeu de 15 mai 2013 (BCE/2013/14) (2013/234/UE)

Altera a Orientação BCE/2006/4 relativa à prestação de serviços de gestão de reservas em euros pelo Eurosistema a bancos centrais e países não pertencentes à área do euro e a organizações internacionais. A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os BCN devem cumprir com a presente orientação a partir de seis semanas após terem sido notificados da mesma.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-05-24
P.19, A.56, N° 138**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO GERAL DO
COMITÉ EUROPEU DO
RISCO SISTÊMICO**

**MERCADO MONETÁRIO; ORGANISMO DE
INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES
MOBILIÁRIOS; LIQUIDEZ BANCÁRIA; GARANTIA DOS
INVESTIMENTOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA FINANCEIRO;
SISTEMA BANCÁRIO; RISCO SISTÊMICO; AVALIAÇÃO;
SUPERVISÃO**

**Recomendação do Comité
Europeu do Risco Sistémico de
20 dez 2012 (CERS/2012/1)
(2013/C 146/01)**

Recomendação relativa aos fundos do mercado monetário (FMM).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-05-25
P.1-40, A.56, Nº 146**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ECONOMIA; ORÇAMENTO;
ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; ASSISTÊNCIA
FINANCEIRA; RISCO FINANCEIRO; RISCO SISTÊMICO;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; SUSTENTABILIDADE;
FINANÇAS PÚBLICAS; ENDIVIDAMENTO**

**Regulamento (UE) nº 472/2013
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 21 mai 2013**

Estabelece disposições para reforçar a supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro e que se encontrem afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira ou à sustentabilidade das suas finanças públicas de que possam resultar efeitos de contágio negativos para outros Estados-Membros da área do euro, ou que solicitem ou recebam assistência financeira de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF), do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) ou de instituições financeiras internacionais relevantes, como o Fundo Monetário Internacional (FMI). O presente regulamento estabelece também disposições para o reforço da coordenação das políticas económicas. O presente regulamento aplica-se aos Estados-Membros cuja moeda é o euro. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-05-27
P.1-10, A.56, Nº 140**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**POLÍTICA ORÇAMENTAL; DÉFICE ORÇAMENTAL;
SUPERVISÃO MICROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO;
ZONA EURO; POLÍTICA ECONÓMICA; DESEQUILÍBRIO
ECONÓMICO; ESTABILIDADE ECONÓMICA;
CRESCIMENTO ECONÓMICO; FISCALIZAÇÃO;
AVALIAÇÃO; INCUMPRIMENTO**

**Regulamento (UE) n° 473/2013
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 21 mai 2013**

Estabelece disposições para melhorar o acompanhamento das políticas orçamentais na área do euro e para assegurar que os orçamentos nacionais sejam coerentes com as orientações de política económica emitidas no contexto do PEC e do Semestre Europeu para a coordenação da política económica. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-05-27
P.11-23, A.56, N° 140**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**DÉFICE ORÇAMENTAL; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA;
CHIPRE; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
SUSTENTABILIDADE; CRESCIMENTO ECONÓMICO;
LIQUIDEZ; SISTEMA BANCÁRIO**

**Decisão do Conselho de 25 abr
2013 (2013/236/UE)**

Decisão do Conselho dirigida a Chipre relativa a medidas específicas destinadas a restabelecer a estabilidade financeira e o crescimento sustentável. Chipre deve aplicar rigorosamente um programa de ajustamento macroeconómico, o qual deve abordar os riscos específicos que Chipre apresenta para a estabilidade financeira da área do euro e ter por objetivo restabelecer rapidamente uma situação económica e financeira sólida e sustentável e restaurar a sua capacidade de se financiar plenamente nos mercados financeiros internacionais. O destinatário da presente decisão é a República de Chipre.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-05-28
P.32-36, A.56, N° 141**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM
VALORES MOBILIÁRIOS; FUNDO DE PENSÕES; FUNDO
DE INVESTIMENTO; NOTAÇÃO INTERNA DE RISCO;
RISCO FINANCEIRO; GESTÃO DE CARTEIRA;
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA**

**Diretiva 2013/14/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 21 mai 2013**

Diretiva que altera a Diretiva 2003/41/CE relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e a Diretiva 2011/61/UE relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos no que diz respeito à dependência excessiva relativamente às notações de risco. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-05-31
1-3, A.56, N° 145**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**AGÊNCIA DE RATING; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR
MOBILIÁRIO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE
INVESTIMENTO; SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SEGURO
NÃO VIDA; RESSEGURO; ORGANISMO DE
INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES
MOBILIÁRIOS; MERCADO FINANCEIRO; ESQUEMA DE
PENSÕES; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL; REGISTO; Comité das Autoridades de
Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) n° 462/2013
do Parlamento Europeu e do
Conselho de 21 mai 2013**

Procede à alteração do Regulamento (CE) n° 1060/2009 relativo às agências de notação de risco. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-05-31
P.1-33, A.56, N° 146**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
Registadas no Banco de Portugal (Atualização)**

Atualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2012.

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de maio de 2013.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9609 **BANK MENDES GANS N.V.**

HERENGRACHT 619 1017CE AMSTERDAM

HOLANDA

9608 **LLOYDS TSB SCOTLAND PLC**

HENRY DUNCAN HOUSE, 120 GEORGE STREET EH2 4LH EDINBURGH

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8899 **BRAZILIAN LINK LIMITED**

22 CAZENOVE ROAD N16 6BD LONDON

REINO UNIDO

8896 **EFT GLOBAL LIMITED**

PALAZZO PIETRO STIGES, 103, STRAIT STREET VLT 1436 VALLETTA

MALTA

8898 **FE & ZE MONEY TRANSFER ENTIDAD DE PAGO, SA**

CALLE PALENCIA 31 LOCAL 3 28020 MADRID

ESPAÑA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8903 **GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED**

STABLE BLOCK, OASTS BUSINESS V. RED HILL,
WATERINGBURY, MAIDSTONE

ME18 5NN KENT

REINO UNIDO

8900 **INPAY A/S**

BREDGADE, 25 H, 2.SAL

1260 KOBENHAVN K

DINAMARCA

8902 **LXM FINANCE LLP**

13-14 HOBART PLACE

SW1W 0HH LONDON

REINO UNIDO

8901 **VALBURY CAPITAL LIMITED**

4 ROYAL MINT COURT

EC3N 4HJ LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9507 **KAUPTHING BANK HF**

BORGARTÚNI 19, 105 REYKJAVIC

REYKJAVIC

ISLÂNDIA

9406 **LANDSBANKI ISLANDS hf**

AUSTURSTRAETI 11 - 101 REYKYAVIK

REYKYAVIK

ISLÂNDIA

9498 **TRANSACT NETWORK LIMITED**

SUITE 11, VICTORIA HOUSE, 26 MAIN STREET

GIBRALTAR

REINO UNIDO

